



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 79, DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Resolução do Senado nº 9, de 2015, do Senador Davi Alcolumbre, que Altera o Regimento Interno do Senado Federal para estabelecer novo procedimento para a proposição INDICAÇÃO.

PRESIDENTE: Senadora Simone Tebet

RELATOR: Senador Antonio Anastasia

03 de Julho de 2019



PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Resolução do Senado nº 9, de 2015, do Senador Davi Alcolumbre, que *altera o Regimento Interno do Senado Federal para estabelecer novo procedimento para a proposição Indicação.*

SF/19524.672226-00

Relator: Senador ANTONIO ANASTASIA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Resolução do Senado (PRS) nº 9, de 2015, do Senador Davi Alcolumbre, que *altera o Regimento Interno do Senado Federal para estabelecer novo procedimento para a proposição Indicação.*

O Projeto altera os arts. 224 a 226 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) para, em síntese, modificar a finalidade dessa proposição na Casa, acrescentando aqui o uso que dela se faz na Câmara dos Deputados.

A principal utilização da Indicação na Câmara é sugerir a outro Poder o envio de projeto sobre a matéria de sua iniciativa exclusiva, a adoção de providência ou a realização de ato administrativo ou de gestão.

No Senado, contudo, a Indicação atualmente não pode conter “*sugestão (...) a qualquer Poder*” (art. 225, II, do RISF).



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

A partir da redação do PRS, a Indicação passa a ter três possíveis finalidades, descritas no art. 224, uma para endereçar a sugestão a outro Poder e as outras duas para sugerir o estudo de assunto por órgão ou por comissão da Casa. É suprimida a vedação mencionada, no art. 225. E o art. 226 é adaptado para prever os procedimentos decorrentes das finalidades previstas.

A justificação da proposição assim sintetiza a intenção de seu autor, fazendo referência ao Regimento Interno da Câmara dos Deputados:

Sem qualquer pretensão de assacar contra a autonomia e competência privativa de cada Casa em elaborar seu regimento interno, buscamos aqui garantir ao parlamentar do Senado Federal o direito que já tem o parlamentar da Câmara dos Deputados (art. 113 do RICD), isto é, a prerrogativa de sugerir a outro Poder, pessoalmente, a adoção de providências, a realização de ato administrativo ou de gestão, ou, ainda, o envio de projeto sobre matéria de sua iniciativa exclusiva.

O PRS foi distribuído a esta Comissão e à Comissão Diretora, antes de sua apreciação pelo Plenário.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

O art. 401 do RISF prevê que a norma regimental possa ser alterada por projeto de resolução de iniciativa de qualquer Senador. Nesse caso, após o prazo de emendas de Plenário (art. 401, § 1º), a proposição vem a esta CCJ, para dar início à sua instrução (art. 401, § 2º, I).

Do ponto de vista de sua admissibilidade, o PRS nº 9, de 2015, atende a todos os requisitos. A proposição não conflita com nenhum dispositivo constitucional, é jurídica e vem vazada em boa técnica legislativa.

SF/19524.672226-00



SF/19524.67226-00

Quanto ao mérito, podemos observar que o PRS é conveniente, oportunno e promove importante aperfeiçoamento no Regimento.

Aliás, pode-se mesmo observar que veicula antiga demanda desta Casa: equiparar o instrumento regimental da Indicação, no Senado Federal, ao mesmo instituto existente no Câmara dos Deputados.

Como se sabe, a Constituição definiu um conjunto de matérias que exigem iniciativa privativa dos outros Poderes. É o caso, por exemplo, das matérias reservadas ao Poder Executivo no art. 61, § 1º, da CF, tais como aquelas relacionadas à criação de cargos, funções ou empregos públicos, o regime jurídico dos servidores e a criação ou extinção de Ministérios. Nesse caso, já que o parlamentar não pode ter a iniciativa do projeto, é preciso dotá-lo de instrumento capaz de instar o Poder Executivo a adotar determinada providência ou ato de sua iniciativa exclusiva, visando a sanar alguma deficiência ou atender a alguma necessidade social.

Sem esse instrumento regimental, o congressista fica manietado na sua atuação político-parlamentar. Essa é a situação que o projeto almeja superar. Os Deputados dispõem hoje, para essa finalidade, da proposição denominada Indicação, mas os Senadores não, pois aqui, essa ferramenta volta-se apenas para uso interno. É preciso, então, expandir sua utilização, conferindo-lhe o mesmo escopo que tem na Câmara.

Essa necessidade é tão premente e reconhecida que identificamos três projetos tramitando sobre o tema na Casa: este que agora analisamos; o PRS nº 23, de 2015, do Senador Ronaldo Caiado; e o PRS nº 28, de 2019, do Senador Izalci Lucas. Todos eles têm a mesma finalidade, com nuances na configuração do instituto da Indicação. Procuramos aproveitar as ideias lançadas nos três projetos, consolidando-os em substitutivo que oferecemos ao mais antigo deles, objeto deste parecer.



No substitutivo, a Indicação tem duas finalidades (art. 224), uma endereçada a outro Poder, outra endereçada a órgão ou comissão competente no próprio Senado Federal, para adoção de providência ou elaboração de proposição de sua competência. É suprimida, por consequência, a vedação de que a Indicação formule sugestão a outro Poder (art. 225, II).

É descrito o andamento a ser dado pelo Presidente do Senado à Indicação, conforme cada uma dessas finalidades (art. 226). No caso de sugestão a outro Poder, o Presidente encaminhará a indicação à autoridade competente (art. 226, I). No caso da apresentação de proposição legislativa decorrente do estudo da matéria por Comissão, prevê-se que serão seguidos os trâmites regimentais para as proposições congêneres (art. 227, §2º). No caso da apresentação de proposição legislativa decorrente do estudo da matéria por outros órgãos da Casa (como o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, o Conselho de Comunicação Social, a Procuradoria da Mulher, a Corregedoria Parlamentar, etc), esta será apresentada pelo autor original da Indicação (art. 227, §1º).

Finalmente, fruto de interessante inovação trazida pelo PRS nº 28, de 2019, de autoria do ilustre Senador Izalci, é previsto que a proposição possa ser convertida em indicação caso seja verificado vício de iniciativa, o que confere prestígio às regras de iniciativa e representa relevante economia processual. Esse mecanismo pode ser exercido por requerimento do autor da proposição ou pela conclusão do parecer da CCJ (art. 227-A).

III – VOTO

Do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Resolução do Senado (PRS) nº 9, de 2015, na forma do seguinte **Substitutivo**:

SF/19524.67226-00



EMENDA N° 1 – CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° 9, DE 2015

Altera o Regimento Interno do Senado Federal, para estabelecer novo procedimento para a proposição Indicação.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º A Resolução do Senado Federal nº 93, de 27 de novembro de 1970 — Regimento Interno do Senado Federal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 133.

V -

e) indicação, nos termos do art. 227-A, II;

§ 2º Nas hipóteses do inciso V, alíneas *a*, *b*, *c* e *e*, o parecer é considerado justificação da proposição apresentada

.....” (NR)

“Art. 215.

II -

g) de conversão de proposição em indicação, nos termos do art. 227-A, I;

.....” (NR)

“Art. 224. Indicação é a proposição por meio da qual o Senador ou a comissão:

SF/19524.672226-00



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

SF/19524.672226-00

I - sugere a outro Poder a adoção de providência, a realização de ato administrativo ou de gestão, ou o envio de projeto sobre matéria de sua iniciativa exclusiva;

II - sugere que o assunto focalizado seja objeto de providência ou estudo pelo órgão ou pela comissão competente da Casa, com a finalidade do seu esclarecimento ou formulação de proposição legislativa;” (NR)

“Art. 225.

I -

a)

b) ato de outro Poder, de seus órgãos e autoridades;

II - conselho a qualquer Poder” (NR)

“Art. 226. Lida no Período do Expediente e publicada no *Diário do Senado Federal*, a indicação será:

I - no caso do art. 224, I, encaminhada pelo Presidente à autoridade de outro Poder;

II - no caso do art. 224, II, encaminhada pelo Presidente:

a) ao órgão competente da Casa;

b) à comissão ou às comissões competentes.” (NR)

“Art. 227. A indicação não será discutida nem votada pelo Senado.

§1º No caso do art. 226, II, a, se o órgão competente da Casa sugerir a apresentação de proposição legislativa, esta será encaminhada ao autor da indicação para, se for o caso, apresentar a proposição, a qual seguirá os trâmites regimentais das proposições congêneres.

§2º No caso do art. 226, II, b, se o parecer da comissão competente concluir pela apresentação de proposição legislativa, esta seguirá os trâmites regimentais das proposições congêneres.

§3º Se a indicação for encaminhada a mais de uma comissão e os pareceres forem discordantes nas suas conclusões, será votado, preferencialmente, o da que tiver mais pertinência regimental para se manifestar sobre a matéria. Em caso de competência concorrente, votar-se-á, preferencialmente, o último, salvo se o Plenário decidir o contrário, a requerimento de qualquer Senador ou comissão.” (NR)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

“Art. 227-A. A proposição na qual for verificado vício de iniciativa poderá ser convertida em indicação:

- I - por requerimento do seu autor;
- II - por conclusão do parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.”

“Art. 229. Se houver mais de um parecer, de conclusões discordantes, sobre a mesma matéria, a ser submetida ao Plenário, proceder-se-á de acordo com a norma estabelecida no art. 227, §3º.”
(NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19524.67226-00



Relatório de Registro de Presença
CCJ, 03/07/2019 às 10h - 31ª, Ordinária
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)		
TITULARES	SUPLENTES	
EDUARDO BRAGA	1. RENAN CALHEIROS	
SIMONE TEBET	2. FERNANDO BEZERRA COELHO	
MECIAS DE JESUS	3. MARCIO BITTAR	PRESENTE
JADER BARBALHO	4. MARCELO CASTRO	PRESENTE
JOSÉ MARANHÃO	5. DÁRIO BERGER	PRESENTE
CIRO NOGUEIRA	6. DANIELLA RIBEIRO	
ESPERIDIÃO AMIN	7. LUIS CARLOS HEINZE	PRESENTE

Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)		
TITULARES	SUPLENTES	
ANTONIO ANASTASIA	1. ROBERTO ROCHA	PRESENTE
TASSO JEREISSATI	2. JOSÉ SERRA	PRESENTE
ELMANO FÉRRER	3. RODRIGO CUNHA	PRESENTE
ORIOVISTO GUIMARÃES	4. LASIER MARTINS	PRESENTE
ROSE DE FREITAS	5. MAJOR OLIMPIO	
JUÍZA SELMA	6. FLÁVIO BOLSONARO	

Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)		
TITULARES	SUPLENTES	
VENEZIANO VITAL DO RÊGO	1. JORGE KAJURU	
CID GOMES	2. MARCOS DO VAL	
FABIANO CONTARATO	3. RANDOLFE RODRIGUES	PRESENTE
ALESSANDRO VIEIRA	4. ACIR GURGACZ	
WEVERTON	5. LEILA BARROS	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)		
TITULARES	SUPLENTES	
HUMBERTO COSTA	1. TELMÁRIO MOTA	
RENILDE BULHÕES	2. JAQUES WAGNER	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO	3. PAULO ROCHA	PRESENTE

PSD		
TITULARES	SUPLENTES	
OTTO ALENCAR	1. SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE
ANGELO CORONEL	2. NELSINHO TRAD	PRESENTE
AROLDE DE OLIVEIRA	3. CARLOS VIANA	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)		
TITULARES	SUPLENTES	
RODRIGO PACHECO	1. ZEQUINHA MARINHO	PRESENTE
MARCOS ROGÉRIO	2. MARIA DO CARMO ALVES	PRESENTE
JORGINHO MELLO	3. WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

CHICO RODRIGUES

EDUARDO GIRÃO

IZALCI LUCAS

PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO

(PRS 9/2015)

NA 31^a REUNIÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR ANTONIO ANASTASIA, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CCJ, FAVORÁVEL AO PROJETO, NOS TERMOS DA EMENDA Nº 1-CCJ (SUBSTITUTIVO).

03 de Julho de 2019

Senadora SIMONE TEBET

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania